



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000

CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923

www.paraipaba.ce.gov.br

**MENSAGEM DA PREFEITA Nº 37/2025**

**REF. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 40/2025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem, de relevante interesse público e para **TRAMITAÇÃO O PROJETO DE LEI**, que **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 18º DA LEI MUNICIPAL Nº 922 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto visa alterar o Artigo 18º da Lei Municipal nº 922 de 16 de fevereiro de 2024, cuja finalidade busca adequar o texto legal à realidade administrativa, corrigindo inconsistências verificadas durante a aplicação prática da norma e garantindo maior segurança jurídica aos atos dela decorrentes.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores(as) Vereadores(as) com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ  
EM, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.**

ARIANA CORDEIRO  
FACANHA DE  
AQUINO:0073186031  
4

Assinado de forma digital por  
ARIANA CORDEIRO FACANHA  
DE AQUINO:00731860314  
Dados: 2025.11.26 16:58:30  
-03'00'



ARIANA CORDEIRO FACANHA DE AQUINO  
Prefeita Municipal de Paraipaba

*Felipe de Sousa Rodrigues*  
Felipe de Sousa Rodrigues  
Presidente Biênio 2025-2026  
CPF: 062.950.653-17

RECEBIDO  
EM 27/11/2025

*ANA C. BARROSO*  
ANA C. BARROSO  
SERVIDORA EFETIVA  
0600105

APROVADO  
em *04/12/2025*  
em *04/12/2025*

Recebido em *10/12/25*  
às *10:27* hs

*Adm*

Assinado digitalmente por  
Prefeitura Municipal de Paraipaba



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000  
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923  
www.paraipaba.ce.gov.br

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 40/2025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 18º DA LEI MUNICIPAL Nº 922 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A **PREFEITA DE PARAIPABA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 40, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

**Art. 1º.** O **Artigo 18º, da Lei municipal nº 922 de 16 de fevereiro de 2024**, passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 18.** Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município às doações patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos Culturais – nos termos desta Lei, até 8% (por cento) sobre o valor a ser pago da soma total.

**§ 1º.** Os valores deduzidos pelo incentivador deverão ser repassados na proporção de 90 % (noventa por cento) para o projeto incentivado e 10 % (dez por cento) para o Fundo Municipal da Cultura.

**§ 2º.** O contribuinte poderá, independente de vinculação a um Projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal da Cultura."

**Art. 2º.** O restante da **Lei Municipal nº 922 de 16 de fevereiro de 2024** e suas alterações posteriores permanecem inalteradas, com plena validade.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ  
EM, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.**

ARIANA CORDEIRO  
FACANHA DE  
AQUINO:00731860314  
Assinado de forma digital por  
ARIANA CORDEIRO FACANHA DE  
AQUINO:00731860314  
Dados: 2025.11.26 16:58:43  
-03'00'

ARIANA CORDEIRO FACANHA DE AQUINO  
Prefeita Municipal de Paraipaba

*Felipe de Sousa Rodrigues*  
Felipe de Sousa Rodrigues  
Presidente Biênio 2025-2026  
CPF: 062.950.653-17



APROVADO  
Sala das sessões  
Em 04/12/2025

RECEBIDO  
EM 27/11/2025

*Ana C. Barroso*  
ANA C. BARROSO  
SERVIDORA EFETIVA  
0600105

*10-29* *10-12-25*  
*Adm*



**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA – PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
PARAIPABA**

**Paraipaba/CE, 26 de novembro de 2025.**

**À  
Câmara Municipal de Paraipaba  
A/C: Mesa Diretora**

**Assunto: Análise jurídica sobre a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei  
Municipal nº 18/2025.**

Senhores(as) Vereadores(as),

A Procuradoria-Geral do Município, no exercício de suas atribuições institucionais, vem apresentar análise técnica e jurídica acerca da Emenda Modificativa nº 01/2025, que visa alterar o Projeto de Lei nº 18/2025, especialmente no tocante ao aumento do número de permissões para buggy, quadriciclo e jardineira, bem como à criação de requisito de filiação associativa obrigatória.

Após exame detalhado, seguem as conclusões.

**1. DA INADEQUAÇÃO DO AUMENTO DE PERMISSÕES E SUA  
INCOMPATIBILIDADE COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO**

O Projeto de Lei nº 18/2025 foi construído com base em informações oficiais do Setor de Tributos, que mantém registro atualizado da quantidade de permissões existentes e da capacidade operacional do Município. Conforme consta do próprio PL, o sistema atual opera com:

- 60 permissões para Buggy,
- 30 permissões para Quadriciclo,
- 10 permissões para Jardineira.

Esses números foram definidos com base em:

- demanda turística real;
- estrutura viária disponível;
- capacidade fiscalizatória da SETUR e das forças municipais;
- preservação ambiental das rotas;
- segurança dos usuários e turistas.

A emenda pretende expandir essas permissões sem qualquer estudo técnico, análise de impacto, estatística de demanda ou capacidade de fiscalização.

Essa ampliação viola princípios constitucionais e administrativos, por ser:



**- DESPROPORCIONAL**

Fere o dever de adequação entre o número de licenças e a capacidade municipal de absorver novas autorizações.

**- DESARRAZOADA**

Não encontra respaldo em dados técnicos, turísticos, populacionais ou administrativos.

**- INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE PÚBLICO**

Riscos diretos à segurança de turistas, ao meio ambiente e ao trânsito local.

A ampliação de permissões em serviços de natureza especial e turística, como previsto no PL 18/2025, somente pode ocorrer mediante estudos oficiais elaborados pelos órgãos competentes, inexistentes na emenda.

A ausência de motivação técnica adequada torna a emenda juridicamente inviável.

**2. DA ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Ao propor alteração substancial sem qualquer lastro técnico, a emenda afronta diretamente:

Art. 37, caput, da Constituição Federal

(princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A eficiência e a moralidade administrativa restam comprometidas quando o Legislativo tenta impor ao Executivo:

- aumento de despesa pública indireta,
- ampliação de estrutura fiscalizatória,
- expansão de serviço que exige regulamentação técnica,
- sem o devido estudo ou impacto.

Além disso, a matéria envolve competência exclusiva do Poder Executivo para organizar serviços públicos, tráfego local e regulamentar permissões, conforme:

Art. 30, I e V, da Constituição Federal:

É competência do Município organizar o trânsito e promover adequado ordenamento territorial.

A interferência legislativa sem suporte técnico pode configurar vício de iniciativa e invasão de competência administrativa, gerando ilegalidade formal e material.



### **3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA**

A emenda acrescenta requisito ao art. 9º do PL, exigindo:

“Comprovar filiação ativa à associação da categoria de condutores de transporte turístico do Município de Paraipaba/CE.”

Tal exigência é INCONSTITUCIONAL, por violar frontalmente o direito fundamental à liberdade de associação:

Art. 5º, XX, da Constituição Federal:

“Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.”

A filiação não pode ser condicionante para o exercício de atividade econômica regulamentada ou para acesso a permissão pública.

O STF é pacífico ao vedar:

- filiação compulsória,
- exigência de contribuição associativa obrigatória,
- exigência de comprovação de vínculo com entidade privada para exercício profissional ou concessão administrativa.

Portanto, o dispositivo proposto é nulo de pleno direito, por flagrante inconstitucionalidade.

### **4. CONCLUSÃO DA PROCURADORIA-GERAL**

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da Emenda Modificativa nº 01/2025, por:

- Ausência total de fundamentos técnicos para aumento das permissões;
- Desproporcionalidade e falta de razoabilidade;
- Violação dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88;
- Invasão da competência administrativa do Poder Executivo;
- Nítida inconstitucionalidade da exigência de filiação obrigatória, em afronta ao art. 5º, XX, da CF;
- Potencial risco à segurança turística e ao ordenamento urbano local.

Assim, o Município mantém o texto original do Projeto de Lei nº 18/2025, elaborado com base em critérios técnicos e administrativos, resguardando o interesse público, a segurança e



# Prefeitura de Paraipaba

o desenvolvimento sustentável do turismo em Paraipaba, e solicita que esse seja colocado em pauta novamente.

Atenciosamente,

ANDREA DE PAULA JOVENTINO  
QUEIROZ:87689448372  
372

Assinado de forma digital por  
ANDREA DE PAULA  
JOVENTINO  
QUEIROZ:87689448372  
Dados: 2025.11.26 15:55:42  
-03'00'

**Andréa de Paula Joventino Queiroz**  
**Procuradora Jurídica do Município de Paraipaba**  
**OAB/CE nº 24.861**

*Felipe de Sousa Rodrigues*  
Felipe de Sousa Rodrigues  
Presidente Biênio 2025-2026  
CPF: 062.950.653-17

*Ana C. Barroso*  
ANA C. BARROSO  
SERVIDORA EFETIVA  
0600105

APROVADO  
Sala das sessões  
Em 04/12/2025

Recebido em 10/12/25  
AS 10:21

*[Assinatura]*  
Assinada em [Assinatura]  
Procuradora do Município de Paraipaba



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**

Unidos em prol do desenvolvimento de Paraipaba!



**AUTÓGRAFO DE LEI**

Ao Projeto de Lei nº40/2025 -Autor: **EXECUTIVO**

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO  
ARTIGO 18º, DA LEI MUNICIPAL Nº922  
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paraipaba**, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** o seguinte Projeto de Lei:

**Art.1º- ALTERA O ARTIGO 18º, DA LEI MUNICIPAL Nº922 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA, CEARÁ, AOS 04  
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.**

*FELIPE DE SOUSA RODRIGUES*  
**FELIPE DE SOUSA RODRIGUES**

**PRESIDENTE  
2025-2026**

*10:27*  
*10 12 25*